



DECISÃO Nº: 62/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 452978/2008-7- PAT 075/2008-4ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 0547/4ª URT, de 01/10/2008
AUTUADA: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A.
ENDEREÇO: Av. B, 0 – PARTE ILHA DO ALAGAMAR, MACAU/RN
AUTUANTES: Alvarar Ferreira de Lima, mat. 753947, e Vinicius Teixeira Gonçalves, mat. 1909100

DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação nos prazos regulamentares; Ocorrência 02 – Falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos regulamentares, e Ocorrência 03 – Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos regulamentares, conforme demonstrativos anexos, partes integrantes do auto de infração.

EMENTA – Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação nos prazos regulamentares; falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos regulamentares, e falta de apresentação de livros fiscais nos prazos regulamentares, conforme demonstrativos anexos, partes integrantes do auto de infração

- 1- *Contribuinte alega dúvida em relação à documentação a ser apresentada, em virtude de parte do período já ter sido fiscalizado, e que multa é confiscatória, pela falta de proporcionalidade com imposto devido.*
- 2- *Intimação é clara quanto ao período fiscalizado e documentos a serem apresentados, sendo a falta de apresentação punível com multa regulamentar.*
- 3- *Autuado não questiona o mérito, não cabendo a este julgador impugnar multa em razão de eventual inconstitucionalidade, sendo inclusive aplicada em dobro, em virtude de reincidência.*
- 4- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00547, da 1ª URT, lavrado em 1º de outubro de 2008, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III e VIII, c/c art. 945, I, ambos do Decreto 13.640/97, pela falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação nos prazos regulamentares; falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos regulamentares, e pela falta de apresentação de livros fiscais nos prazos regulamentares, conforme demonstrativos anexos, partes integrantes do auto de infração

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

SAB



Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso I, alínea “c”, e inc. IV, item 1, alínea “b”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 19.683,49 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), além do ICMS devido, de R\$ 883,49 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 20.566,98 (vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativos, documentos de consulta e cópias de ordem de serviço e intimação do contribuinte.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que protocolou correspondência na 4ª URT, alertando que parte das competências perquiridas já tinham sido objeto de fiscalização anteriores, inclusive com lavratura no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, não sabendo quais documentos entregar, em virtude do grande volume, e se tratava de refiscalização, ou se deveria a impugnante apresentar somente os documentos que ainda não foram objeto de fiscalização por esta unidade, relativos ao período de junho de 2005 a dezembro de 2006.

2- Que houve a inconstitucionalidade na multa aplicada, que em relação ao valor principal, alcança o percentual “astronômico” de 2.227,92 % (dois mil, duzentos e vinte e sete vírgula noventa e dois por cento”, ferindo princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Pelo que, juntando legislação e doutrina para embasar seu pronunciamento, requer a improcedência da autuação.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, os autuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

I – Que atendendo a determinado pela Ordem de Serviço nº 891, da direção da 4ª URT, o contribuinte foi intimado para apresentação da documentação (notas fiscais, conhecimentos de transporte e livros fiscais) referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006, cuja não apresentação caracteriza a infração.

II – Preliminarmente, que a impugnação foi apresentada em 18/11/2008, fora do prazo legal, que seria vencido em 13/11/2008, ocorrendo a preclusão temporal.



III – Que poderia ser pertinente a dúvida suscitada, quanto à documentação a ser apresentada, em razão de já ter a empresa sido fiscalizada, mas que é indevida a alegação de que não houve resposta.

IV – Quanto à discrepância de valores entre imposto e multa lançados, não cabe ao auditor avaliar a penalidade aplicada ao caso concreto, sendo a atividade vinculada, atendo-se, em sua aplicação, ao determinado pela legislação, ficando patente a infração em relação ao imposto não recolhido e à documentação não apresentada.

Pelo que, requerem a manutenção do auto de infração original, com as correções devidas.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 34) que o coletado é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, alegam os autuantes que a impugnação, protocolada em 18/11/2008, teria sido apresentada fora do prazo, que teria se vencido em 13/11/2008, mas não se verifica nos autos, de forma completamente inequívoca, quando de fato teria se dado a efetiva intimação se em 17/10/08, conforme AR de fl. 30, ou em 20/10/08, conforme ARs de fls. 31 e 32. Mesmo no primeiro caso, a data caiu em uma sexta-feira, caso em que, entende-se, o prazo teria começado a correr do primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, caso em que teria sido assim protocolada, em 18/11/08, no prazo fatal.

Quanto à alegação do contribuinte de que não saberia qual documentação a ser apresentada, pelo fato de ter protocolado correspondência suscitando a dúvida, em virtude de a empresa já ter sido fiscalizada, além de o autuante informar que houve a resposta à indagação, e que mesmo assim não houve apresentação da documentação solicitada, entende-se que tal argumento é irrelevante para ilidir a penalidade aplicada, em razão da regular intimação, cópia à fl. 12, não deixar margens a dúvidas, quanto ao período fiscalizado, 01/01/2003 a 31/12/2006, e à documentação a ser apresentada.

Quanto ao mérito, pouco há a ser analisado, em razão da praticamente confessada infração, em relação aos documentos e livros fiscais que não foram apresentados, não havendo praticamente questionamento a esse respeito na impugnação, o mesmo ocorrendo em relação à falta do pagamento do tributo devido, conforme relação dos TADFs pendentes constantes dos autos, à fl. 08.

Resta apenas o núcleo do questionamento da defesa, que insurge-se contra o vulto da multa, em relação ao imposto a ser pago, pela falta de proporcionalidade (alcançaria aquela, em relação a este, 2.227,92 % -dois mil, duzentos e vinte e sete vírgula noventa e dois por cento”), ferindo princípios constitucionais do não-confisco e da proporcionalidade, entre outros.

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



Mas não cabe a este julgador singular a análise de penalidades aplicadas com afronta a postulados constitucionais, quando sua aplicação é fruto de expressos dispositivos legais e normativos, como no presente caso, com as multas disciplinares e regulamentares sendo independentes, em relação aos eventuais impostos a serem pagos.

Ao contrário, cabe a este julgador singular a aplicação formal da lei, que estipula, no presente caso, que a multa seja aplicada em dobro, em virtude da reincidência na mesma infração, quanto à primeira ocorrência, que ao invés de uma será de duas vezes o valor do imposto devido e não recolhido, de R\$ 883,49 (oitocentos e oitenta e três reais e e quarenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 1.766,98 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme Acórdão nº 0080/2006, do Conselho de Recursos Fiscais, documento de fl. 83 dos autos, e conforme artigo 75 do Decreto 13.796/98 e determinado pelo RICMS, Decreto 13.640/97, art. 340, § 5º:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I- com relação ao recolhimento do imposto:

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

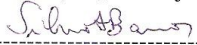
§ 5º Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 100 % (cem por cento) do seu valor.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 20.566,98 (vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), além do ICMS devido, de R\$ 883,49 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 21.450,47 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 21 de julho de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal